



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

MOÇÃO CONAMA Nº 136, DE 03 DE JUNHO DE 2025

Sobre o risco imposto à conservação e usos sustentável dos Campos de Altitude da Mata Atlântica com a definição da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições e competências que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho e 1990, e tendo em vista o disposto no art. 13 do Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando a definição presente no art. 28-A, inciso XV, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, que campos de altitude são ecossistemas associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista, e que somente ocorrem acima de mil e quinhentos metros;

Considerando que o art. 225, §4º, da Constituição elevou a Mata Atlântica à condição de patrimônio nacional;

Considerando que este Conselho Nacional do Meio ambiente - Conama, editou o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 10, de 1º de outubro de 1993, que define Campo de Altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto-montano (grifo nosso), com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos. E, este conceito diverge com o presente na Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

Considerando que a Resolução nº 10, de 1º de outubro de 1993 foi devidamente convalidada, após edição da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, com a publicação da Resolução Conama nº 388, de 23 de fevereiro de 2007, havendo assim previsão objetiva do conceito legal de Campo de Altitude para aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

Considerando que o art. 2º, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, considera os Campos de Altitude integrante do Bioma Mata Atlântica, dentre outras formações e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando que a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conama, conforme estabelecido no art. 4º, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

Considerando que o Decreto nº 6.660, de 21 novembro de 2008 estabelece que o mapa do IBGE, previsto no art. 2º, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das formações florestais nativas e ecossistemas associados, incluindo os campos de altitude;

Considerando que o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 6.660, de 21 novembro de 2008 determina que aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no *caput* o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de

2006;

Considerando que o Conama editou a Resolução nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica, reafirmando que para fins de aplicação da presente Resolução são adotadas as delimitações e conceitos estabelecidos no mapa referido no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

Considerando que a definição de Campo de Altitude da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 deixa de contemplar cerca de 97% (noventa e sete por cento) da distribuição original desse ecossistema no Estado, conforme projetado pelo Mapa de Vegetação do IBGE e pelo Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, sem que tal alteração apresente qualquer elemento técnico que minimamente fundamente e justifique tal redução; e

Considerando que ao longo dos arts. 101 a 113 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, são estabelecidos parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista e à Floresta Ombrófila Densa, no Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina, conflitando com aqueles já estabelecidos na Resolução Conama nº 423, de 12 de abril de 2010.

Este Conselho Nacional de Meio Ambiente, no momento em que reafirma a plena vigência das Resoluções Conama nº 10, de 1º de outubro de 1993; nº 388, de 23 de fevereiro de 2007 e nº 423, de 12 de abril de 2010, esclarece que o conceito legal de Campo de Altitude, consoante as determinações expressas na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, é aquele definido pela Resolução Conama nº 10, de 1º de outubro de 1993, devidamente convalidada pela Resolução Conama nº 388, de 23 de fevereiro de 2007, recomendando às autoridades competentes nas diferentes esferas do Poder Público que atuem para resguardar a eficácia da função desse Conama, garantindo a correta aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, norma especial de proteção desse importante patrimônio nacional que é o Bioma Mata Atlântica.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, em 03/06/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1993140** e o código CRC **F7844B25**.